



LEI Nº 2.123/2009, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

EMENTA: Altera a Lei Nº 1.918/2006 regulamentando as alíquotas de contribuição suplementar do ente Municipal para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Canindé – IPMC e dispõe sobre a segregação de massas do plano de Previdência Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ – ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art.1º. - Fica acrescido o § 6º, ao Art. 13 da Lei Municipal nº 1.918/2006 o qual vigorará da forma abaixo descrita:

“§ 6º - As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do artigo 13 desta Lei serão acrescidas de uma alíquota suplementar de 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) a partir do início do exercício de 2010, sendo acrescida de 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) a cada exercício futuro até o ano de 2043.”

Art. 2º. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores públicos municipais admitidos a partir de 31 de dezembro de 1999, conforme apurado no Cálculo Atuarial realizado no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Canindé – IPMC no ano de 2009.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no inciso II do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.918/06 no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no inciso III do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.918/06 no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput*;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações previstas no inciso I do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.918/06, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;



IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 3º. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos após 31 de dezembro de 1999.

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no inciso II do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.918/06 no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput*;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações previstas no inciso I do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.918/06, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

V – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente (rentabilidade financeira);

VI – do *superávit* gerado pela contribuição dos segurados e beneficiários referidos no *caput* e pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações referente aos segurados admitidos até 31 de dezembro de 1999, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

VII – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

§ 2º Fica vedado o pagamento de aposentadoria e pensão de participantes do Fundo Previdenciário Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado.

§ 3º Anualmente na revisão atuarial, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, poderá haver migração de alguns



servidores de cargos efetivos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, com a respectiva reserva matemática.

Art. 4º. Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores admitidos até 01 e junho de 2006 for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos incisos I, II e III da Lei Municipal nº 1.918/2006, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 5º. É vedada a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Financeiro e Previdenciário Capitalizado, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Canindé, Ceará, em 27 de novembro de 2009.

MANOEL CLÁUDIO PESSOA CARDOSO
Prefeito Municipal

Originário do Projeto de Lei nº 036/2009, de 19 de Novembro de 2009, de Autoria do Poder Executivo Municipal.



Exercício	Valor Patronal
2010	12,06%
2011	12,85%
2012	13,64%
2013	14,43%
2014	15,22%
2015	16,01%
2016	16,80%
2017	17,59%
2018	18,38%
2019	19,17%
2020	19,96%
2021	20,75%
2022	21,54%
2023	22,33%
2024	23,12%
2025	23,91%
2026	24,70%
2027	25,49%
2028	26,28%
2029	27,07%
2030	27,86%
2031	28,65%
2032	29,44%
2033	30,23%
2034	31,02%
2035	31,81%
2036	32,60%
2037	33,39%
2038	34,18%
2039	34,97%
2040	35,76%
2041	36,55%
2042	37,34%
2043	38,13%